



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.654 - RJ (2014/0139173-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RUY ALVES BASTOS
ADVOGADO : RUY ALVES BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS DUARTE BERTANHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 121, §2º, I e IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDICAÇÃO DE QUE O DELITO FOI PRATICADO, EM TESE, EM VIRTUDE DE DISPUTA ENVOLVENDO TRÁFICO DE DROGAS NA LOCALIDADE. REÚ FORAGIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS **EX VI** DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO - PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública** e obstaculizaria a aplicação da lei penal, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se considerada a circunstância de o réu encontra-se foragido até o presente momento, bem como o fato de, em tese, ter sido o delito praticado em razão de disputa envolvendo tráfico de drogas na localidade (**Precedentes do STF e STJ**).

V - Não há falar em extensão dos efeitos benéficos a partir de uma interpretação análoga do art. 580 do CPP ao paciente se não houver similitude fático processual em relação ao corréu beneficiado.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.654 - RJ (2014/0139173-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MARCOS DUARTE BERTANHA, contra v. acórdão prolatado pela col. Sétima Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente sob a acusação de ter praticado o crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos autorizadores que decretou a prisão preventiva do paciente, devendo ser estendido a ele os efeitos da decisão obtida por outro corréu, **ex vi** do art. 580 do CPP. O eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão a seguir ementada:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente, acusado por ter supostamente praticado o crime tipificado no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Inconformado, pugna o impetrante pela liberdade do paciente porque a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação e sem necessidade, tendo em vista que o paciente possui residência fixa e família constituída. além disso, alega o impetrante fazer jus o paciente à extensão do benefício concedido ao seu corréu Rodrigo Duarte Bertanha, no julgado proferido no hc nº 0066015-29.2012.8.19.0000, na medida em que, sob sua ótica, também preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. Ordem que se denega. Compulsando o presente writ, verifica-se que a r. decisão ora combatida esta devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilicitude a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, eis que devidamente demonstrado na decisão vergastada os motivos concretos que ensejaram a manutenção do decreto prisional preventivo em questão. Ressalto que a primariedade por si só não desautoriza a manutenção da prisão preventiva, in casu, restaram configurados na hipótese dos autos fatos concretos que ensejam a manutenção da prisão cautelar em desfavor do paciente, principalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no tocante à instrução criminal que se pretende assegurar, consoante o artigo 312 do cpp. É salutar salientar que o paciente encontra-se em local incerto e não sabido, não comparecendo em juízo para responder às imputações que lhe pesam nos autos originários do presente mandamus, assim, entendo que a decisão ora vergastada esta correta ao apontar tal fato como um dos requisitos legais previsto no artigo 312, do CP, que demonstra a necessidade da manutenção do decreto prisional em desfavor do paciente. em um Estado Democrática de Direito, em face ao princípio constitucional da presunção de inocência, que permeia toda a dogmática penal e processual penal, a custódia cautelar, espécie do gênero tutela de urgência penal, é uma medida excepcional e somente se justifica quando presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, que é o caso no presente feito. Para que se mantenha a custódia, a subsunção da norma constante no art. 312 do CPP ao caso concreto deve ser indubitosa, devido, justamente, ao caráter excepcional da prisão cautelar, *in casu*, é evidente que o fato de o réu não ter comparecido em juízo, ter ficado em local incerto e não sabido, configura o *periculum libertatis* do paciente por conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas) e/ou assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Observa-se que há não elementos suficientes, que comprovem as alegações da impetrante sobre a desnecessidade da prisão cautelar ou para a análise de uma eventual sua substituição pelas medidas cautelares elencadas do art. 319 do CPP. Não obstante a tese defensiva se sustentar na desnecessidade da segregação cautelar do paciente. por ter o paciente se omitido a comparecer em juízo descabe, a nosso ver, conceder ao paciente liberdade provisória, eis que se fazem presentes, como se disse, circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (conveniência da instrução criminal), sendo que a denegação, no presente caso, visa asseguramento da correta colheita da prova, impedindo que o paciente, uma vez solto, não venha não comparecer aos atos processuais. No tocante ao pedido de extensão dos efeitos do v. acórdão proferido no HC nº 0066015- 29.2012.8.19.0000, cumpre salientar que não é semelhante à situação jurídica do paciente com a do corréu Rodrigo Duarte Bertalha. Portando, entendo que o pedido de extensão dos benefícios concedidos na decisão favorável ao corréu não merece prosperar, na medida em que o ora paciente e o referido corréu ostentam diferentes condições pessoais. Repise-se, a ordem no referido writ, que pretende extensão, fora concedida parcialmente tão somente em razões das questões pessoais que dizem respeito ao corréu Rodrigo, não havendo qualquer similitude dos fatos ou semelhança da situação jurídica que o favoreceu. Habeas Corpus conhecido, para no mérito, negar-lhe provimento" (fls. 10-11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente **mandamus**, no qual aduz o impetrante, outrossim, ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e que não há Cadeia Pública na Região dos Lagos a fim de ficar próximo de sua família. Afirma, ainda, a existência de constrangimento ilegal a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade (fl. 9).

Liminar indeferida às fls. 215-216.

Informações prestadas às fls. 223-249.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 254/255, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.654 - RJ (2014/0139173-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 121, §2º, I e IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDICAÇÃO DE QUE O DELITO FOI PRATICADO, EM TESE, EM VIRTUDE DE DISPUTA ENVOLVENDO TRÁFICO DE DROGAS NA LOCALIDADE. REÚ FORAGIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS **EX VI** DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO - PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfillhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública** e obstaculizaria a aplicação da lei penal, notadamente se considerada a circunstância de o réu encontra-se foragido até o presente momento, bem como o fato de, em tese, ter sido o delito praticado em razão de disputa envolvendo tráfico de drogas na localidade (**Precedentes do STF e STJ**).

V - Não há falar em extensão dos efeitos benéficos a partir de uma interpretação análoga do art. 580 do CPP ao paciente se não houver similitude fático-processual em relação ao corréu beneficiado.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da extensão dos efeitos do julgado referente ao corréu Rodrigo Duarte Bertanha ao paciente.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a v. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **verbis**:

"Em reexame dos autos, verifica-se que, comprovada a materialidade do delito, encontram-se presentes indícios de autoria suficientes para autorizar juízo positivo de admissibilidade da denúncia e para fundamentar um decreto de prisão preventiva dos acusados.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal, e para preservação da ordem pública.

Com efeito, os elementos de convicção reunidos no procedimento policial levam a concluir que o delito foi cometido em razão de disputas envolvendo o tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas na localidade, demonstrando-se a existência de grave risco à ordem pública, impondo-se a custódia cautelar dos réus a fim de evitar a reiteração de condutas delituosas semelhantes à descrita nestes autos.

Além disso, em liberdade, os réus poderão influir negativamente no ânimo das testemunhas, sendo certo que o primeiro e o segundo réus ainda estão foragidos, restando evidente a necessidade de sua custódia cautelar para assegurar a aplicação da Lei penal.

Pelo exposto, e considerando-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não têm o condão de substituir, neste concreto caso, a eficácia cautelar decorrente da prisão dos acusados, RECEBO A DENUNCIA E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS, com fundamento no artigo 282, §6º, e artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal" (fls. 234-235).

A análise do trecho transcrito não permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do paciente se ajustam à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria.

No caso vertente, a prisão do paciente se justifica em razão de até a presente data encontrar-se foragido, o que denota a presença de um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, a ofensa a garantia da aplicação da lei penal.

Nesta mesma linha de intelecção, a ordem pública está justificada no fato de que *"o delito foi cometido em razão de disputas envolvendo o tráfico de drogas na localidade, demonstrando-se a existência de grave risco à ordem pública, impondo-se a custódia cautelar dos réus a fim de evitar a reiteração de condutas delituosas semelhantes à descrita nestes autos"* (fl. 234). Presentes, portanto, os requisitos autorizadores insculpidos no art. 312 do CPP.

Em relação ao pleito de extensão dos efeitos da decisão favorável obtida pelo corréu Rodrigo Bertanha ao paciente, com base em uma interpretação análoga do art. 580 do CPP, este não merece guarida.

Com efeito, assim consignou em seu voto o eminente desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, relator do **HC** nº 0066015-29.2012.8.19.0000, ao denegar o pleito de extensão da decisão, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Assim os indícios não são suficientes, neste momento processual, para a configuração do *fumus comissi delicti*, pressuposto da constrição cautelar. Ademais não restou demonstrado o *periculum libertatis* em relação ao paciente, requisito indispensável à decretação da prisão preventiva, tal como enunciado pelo art. 312 do Código de Processo Penal.*

Primeiro porque, no tocante à conveniência da instrução criminal, não há qualquer elemento nos autos que autorize a conclusão de que a liberdade do paciente possa influenciar a prova testemunhal, bastando ver que as testemunhas compareceram perante a autoridade policial para prestar declarações, nenhuma delas se intimidando pelo fato de o paciente se encontrar solto na ocasião.

*Também não se justifica a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, já que, ao contrário dos outros *corrêus* que se encontram foragidos, o paciente, cuja prisão temporária já havia sido decretada, compareceu espontaneamente perante a autoridade policial (fls.130/131 e 134/135), o que indica que não pretende se furtar à aplicação da lei penal em caso de condenação.*

No que tange à ordem pública, tal requisito deve ser analisado com cautela a fim de se evitar indevida interferência do Estado na liberdade individual do indivíduo, sob pena de inversão dos princípios constitucionais. A falta de critérios para a prisão em nome da garantia da ordem pública levaria à equivocada conclusão de que todo e qualquer acusado de crime grave deve ser segregado cautelarmente, o que não se coaduna com a premissa básica de que a condenação transitada em julgado deve preceder, como regra, à prisão" (fl. 23) (grifei).

Dessa forma, não está configurado o alegado constrangimento ilegal, diante da impossibilidade de tratamento isonômico aos *corrêus*, quanto ao fundamento da prisão preventiva, por se tratar de circunstâncias diversas.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. [...] PEDIDOS DE EXTENSÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA E SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. EXTENSÃO DA DECISÃO DEVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS QUANTO AO SEGUNDO POSTULANTE. MAUS ANTECEDENTES E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal, exatamente como ocorre em relação a um dos requerentes.

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente, beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, e a do corréu remanescente, **que possui extensa folha de antecedentes criminais e teria praticado condutas de maior reprovabilidade, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.**

3. **Habeas corpus** não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VI, e 320, do CPP, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Paulo Henrique Braga Munhos, nos termos do voto, e indeferindo-se o pedido no tocante a João Marcelo Melhado" (HC n. 264.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014) (grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO ESPREITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do profundo envolvimento da paciente com o tráfico, eis que exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.

3. **Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os corréus, e constatado que a conduta criminosa dos beneficiados com a soltura diverge daquela supostamente praticada pela recorrente, não é possível a extensão do benefício.**

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 37.811/RS, **Quinta Turma**, Rel.^a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 5/11/2013) (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, em razão da inocorrência de flagrante ilegalidade, não há falar em ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, tampouco de aplicação por analogia do art. 580, do CPP.

Ante o exposto, não conheço **do habeas corpus**.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0139173-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.654 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018189420148190000 00041213720128190005 00660152920128190000 132010872012
18189420148190000 41213720128190005 660152920128190000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUY ALVES BASTOS
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS DUARTE BERTANHA
CORRÉU	: RODRIGO DUARTE BERTANA
CORRÉU	: DAVID FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.